



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2017**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

**Autor:** Senador Marcelo Crivella - PRB/RJ.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e segue sob o regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Foram apensados ao projeto-capa o PL nº 2.677/2021, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes esportivas, inclusive com a imposição de obrigações ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB; e o PL nº 2.730/2021, que visa alterar a mesma lei com o objetivo de fortalecer o acompanhamento psicológico de atletas profissionais convocados pelas entidades responsáveis pelas seleções.

A matéria foi aprovada, no dia 7 de dezembro de 2021, na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.683/2017 propõe a alteração do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer como dever das entidades esportivas a garantia de assistência psicológica continuada a atletas profissionais.

Foram apensados:

- PL nº 2.677/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes (PT/PE), que propõe alterar a Lei nº 9.615/1998, para determinar (i) que cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, providenciar o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, desde a preparação até a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico; (ii) que, no caso da participação de atletas profissionais em seleções, cabe à entidade de administração convocante providenciar o fornecimento de atendimento psicológico a atletas e equipes, pelo período que ficarem à sua disposição; (iii) que é dever da entidade de prática desportiva empregadora fornecer serviço de atendimento psicológico a seus atletas; e (iv) que é dever das entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a seus atletas e equipes; e

- PL nº 2.730/2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para dispor que, no caso da participação de atletas profissionais em seleções, cabe à entidade de administração convocadora estabelecer um programa de apoio profissional psicológico aos convocados da data da convocação até 10 dias após as competições. Dispõe, ainda, que o programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de psicologia.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Na análise das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, impõe-se, portanto, examinar os quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, procedimento que será desenvolvido a seguir.

Do ponto de vista da análise de constitucionalidade, as proposições (projeto-capa, apensos e Substitutivo da Comissão de Esporte) respeitam os requisitos legais de iniciativa e tramitação, uma vez que se trata de projeto de lei ordinária, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Portanto, **não se identificam vícios de iniciativa ou forma**, estando preservada a constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, os conteúdos dos projetos e do Substitutivo estão plenamente compatíveis com a Constituição Federal. O direito à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, caput, e os direitos sociais à saúde, nos arts. 6º e 196, incluem a saúde mental como componente essencial da saúde integral, o que sustenta a proposta de acompanhamento psicológico para atletas profissionais. Além disso, o art. 217 da Constituição determina que o Estado deve promover práticas desportivas e assegurar condições para o desenvolvimento do esporte, compatível com a previsão de suporte psicológico aos atletas. Não se verifica, portanto, qualquer conflito com princípios constitucionais, sendo os projetos **materialmente constitucionais**.

Do ponto de vista da juridicidade, as propostas são adequadas, pois regulamentam um dever das entidades esportivas sem extrapolar competência legal, não criam obrigações impossíveis e integram-se harmoniosamente à Lei nº 9.615/1998.

Quanto à técnica legislativa, os projetos apresentam clareza, objetividade e referência normativa direta, permitindo fácil compreensão e aplicação, seguindo os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Vale destacar que, em pesquisa realizada pela Unicamp sobre saúde mental no esporte de alto rendimento<sup>1</sup>, foram constatados, de forma clara e preocupante, os efeitos de transtornos como ansiedade, depressão e distúrbios alimentares sobre atletas, evidenciando

<sup>1</sup><https://jornal.unicamp.br/edicao/706/saude-mental-no-esporte-de-alto-rendimento-o-preco-da-excelencia/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

que a pressão exacerbada, o assédio e a ausência de apoio institucional constituem fatores críticos que comprometem tanto o bem-estar quanto a performance.

Nesse contexto, os projetos de lei em análise assumem papel relevante, ao estabelecerem a ideia de acompanhamento psicológico contínuo para atletas profissionais, promovendo proteção integral à saúde mental e alinhando a legislação às evidências científicas sobre os riscos psicológicos no esporte de alto rendimento.

A crescente conscientização sobre a saúde mental no esporte tem sido impulsionada por relatos de atletas que enfrentaram desafios emocionais significativos. Casos emblemáticos incluem a ginasta Simone Biles, que se retirou das Olimpíadas de Tóquio 2020 para priorizar sua saúde mental; o surfista Gabriel Medina, que anunciou afastamento por questões emocionais; e o ex-jogador de futebol Nilmar, que revelou publicamente sua luta contra a depressão, rompendo barreiras em um ambiente esportivo tradicionalmente resistente ao tema. Esses exemplos ressaltam a urgência de integrar o acompanhamento psicológico como parte essencial da formação e suporte aos atletas, visando preservar seu bem-estar e desempenho.

O parecer da Comissão do Esporte foi no sentido de acolher as propostas apresentadas não apenas pelo Projeto de Lei nº 7.683/2017, mas também pelos demais projetos que lhe foram pensados, reconhecendo a convergência temática existente entre eles. Nesse contexto, a Comissão aprovou o substitutivo, que permitiu condensar em um único texto os diversos comandos constantes das proposições em tramitação, harmonizando suas disposições e evitando sobreposição ou redundância normativa. Tal medida conferiu maior clareza, sistematicidade e racionalidade à disciplina legal proposta, reforçando o compromisso com a efetividade do acompanhamento psicológico aos atletas profissionais e assegurando que a inovação legislativa seja fruto de um esforço coletivo de aprimoramento do marco jurídico do esporte no Brasil.

Nessa linha, vislumbro que as propostas apresentadas, bem como o substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, são meritórias na medida em que reconhecem a relevância da saúde mental dos atletas e buscam integrá-la de forma efetiva à política esportiva nacional. Contudo, não se afigura coerente nem razoável impor às entidades esportivas a obrigação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

realizar um acompanhamento psicológico ativo e permanente de todos os atletas. Mais adequado é exigir que tais entidades devem disponibilizar o serviço e a agir sempre que houver necessidade específica, seja do próprio atleta, de equipe técnica ou de avaliação médica, garantindo o acesso à assistência psicológica de forma proporcional e eficiente, sem impor encargos excessivos ou de difícil cumprimento às instituições esportivas.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo anexo com o objetivo de consolidar as diferentes propostas legislativas apresentadas, em consonância com o substitutivo já aprovado na Comissão do Esporte, de modo a assegurar a proteção integral da saúde dos atletas. Busca-se, assim, privilegiar o bem-estar físico e psicológico no âmbito esportivo, garantindo que as entidades competentes estejam preparadas para oferecer o devido acompanhamento quando necessário, sem descuidar da coerência normativa e da razoabilidade das obrigações impostas.

A assistência psicológica no esporte de alto rendimento é de inegável relevância, mas sua efetividade depende de uma abordagem personalizada, baseada em avaliação técnica. Ao vincular a obrigação à identificação de casos concretos em que haja real necessidade, garante-se que os recursos sejam aplicados de forma racional e direcionada, evitando desperdícios e assegurando prioridade aos atletas em situações críticas. Essa flexibilização também respeita a autonomia das entidades esportivas na gestão de suas políticas de saúde e bem-estar, permitindo que se adotem modelos mais adequados à realidade de cada modalidade e competição.

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, e dos apensos PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, bem como dos apensos PL nº 1.846/2023 e PL nº 4.391/2023, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.683, DE 2017**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com o seguinte teor:

“Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, sempre que solicitado ou constatada a necessidade, durante a preparação e a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico.”

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

34. ....  
.....

IV – assegurar aos atletas profissionais a possibilidade de acesso a assistência psicológica, mediante solicitação ou demanda específica.” (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

**PRL n.1**

“Art.

41. ....

§3º A entidade convocadora deverá assegurar a disponibilidade de assistência psicológica aos atletas e equipes pelo período em que permanecerem à sua disposição, quando houver necessidade ou solicitação.

§4º O programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de medicina ou psicologia.” (NR)

Art. 5º O art. 82-A passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 82-A. ....

Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no caput disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes, de forma continuada e adequada, sempre que houver demanda ou necessidade comprovada.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



\* CD 251205659500 \*